

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL, SENADOR JAYME CAMPOS

REDE SUSTENTABILIDADE, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.981.188/0001-07, com sede na SDS, Bl. A, CONIC, Ed. Boulevard Center, Salas 107/109, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70391-900, contato@redesustentabilidade.org.br;

CIDADANIA, pessoa jurídica de direito privado, partido político registrado junto ao Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o n. 29.417.359/0001-40, com sede em SCS, Quadra 07, Bloco A, Ed. Executive Tower, salas 826/828, Brasília/DF,

vêm, por seus Presidentes abaixo-assinados, com fundamento no disposto no artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, apresentar

REPRESENTAÇÃO

em desfavor do Senador **Francisco de Assis Rodrigues (CHICO RODRIGUES)**, com domicílio legal em Brasília/DF, na Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 10, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I - DOS FATOS

No último dia 14, foi amplamente noticiado¹ um fato que envergonha o Senado como instituição da República, o cargo de Senador da República e a sociedade brasileira como um todo. Trata-se dos possíveis crimes cometidos no exercício do mandato e das intercorrências verificadas durante a busca e apreensão executada na residência do Senador Chico Rodrigues.

Em operação da Polícia Federal, autorizada pelo STF com o fim de colher provas sobre o desvio de valores que seriam destinados ao combate da pandemia do coronavírus no Estado de Roraima, houve a tentativa pelo Senador de esconder maços de dinheiro em suas vestes íntimas. No entanto, tal procedimento de ocultação foi percebido pelos agentes públicos e ensejou a rápida atuação para impedir a obstrução da operação por parte do Senador.

Como se não bastasse a vergonhosa alegação de que um Senador da República se prestou a desviar dinheiro público em proveito pessoal, sobrevêm ainda dois fatos inquestionáveis, quais sejam de que ele: (1) obstruiu investigação e diligência policial e (2) ocultou valores em partes íntimas.

De modo mais detalhado, a investigação se iniciou a partir de depoimento prestado na sede da Polícia Federal, em Roraima, por servidor público que ocupou os cargos de Coordenador e Diretor na Coordenação Geral de Urgência e Emergência da Secretaria de Saúde de Roraima nos primeiros meses de 2020.

De acordo com o denunciante do procedimento criminal, uma organização criminosa estaria a atuar na Secretaria de Estado de Saúde de Roraima, com ramificações a partir do Congresso Nacional, com o objetivo de direcionar contratos emergenciais firmados pelo governo estadual para o enfrentamento da pandemia do

¹ Disponível em:

<<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/10/14/pf-faz-buscas-na-casa-do-senador-chico-rodrigues-vice-lider-do-governo.ghtml>>;

<<https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/10/14/pf-encontra-dinheiro-na-cueca-de-vice-lider-do-governo-no-senado.ghtml>>;

<<https://www.poder360.com.br/congresso/pf-apreende-dinheiro-na-cueca-de-vice-lider-do-governo-no-senado/>>. Acesso em: 15/10/2020.

Covid-19, assim como promover desvio de recursos públicos federais. O suposto esquema criminoso seria operado mediante destinação de valores de emendas parlamentares para empresas contratadas pelo poder público, indicadas pelos próprios parlamentares, que atuariam precipuamente através de intermediários.

O denunciante narrou ao menos duas situações em que teriam ocorrido desvios de valores destinados à saúde, supostamente envolvendo parlamentares federais: (i) fraudes na aquisição de kits de teste rápido para detecção de Covid-19; (ii) irregularidades no processo de compra de centrais de ar-condicionado para maternidade de Rorainópolis/RR.

Para corroborar o seu depoimento, o denunciante voluntariamente entregou seu aparelho de telefone celular para a realização de perícia, bem como franqueou acesso aos seus dados bancários, fiscais e telefônicos. A partir da perícia realizada no aparelho de telefone celular do denunciante, a autoridade policial cotejou as informações coletadas com o que foi relatado pelo denunciante, bem como colheu outros elementos de prova. Diante dos elementos já obtidos, determinou-se, atendendo a representações da Polícia Federal e da Procuradoria-Geral da República, a instauração de inquérito policial para melhor apuração dos fatos (Inq. 4852)

Há fortes indícios, ainda sujeitos à apreciação judicial, de participação do Senador Chico Rodrigues, ao menos, nas supostas fraudes relacionadas à aquisição de kits de teste rápido para detecção de Covid-19.

Há também indícios de que tenha se utilizado da influência política inerente à sua função pública para favorecer, no âmbito de contratos celebrados pela Secretaria de Saúde de Roraima, empresas privadas a ele ligadas, direta ou indiretamente, desviando dinheiro destinado ao combate ao Covid-19. Conforme detalhes da denúncia, alega-se que o Senador manteve pessoalmente, via aplicativo de mensagens, contatos suspeitos com o denunciante responsável por contratos no órgão de saúde estadual, havendo indícios de que teria exercido seu poder político para obter a exoneração e a nomeação de Secretários Estaduais da Saúde, determinar

a renovação de contratos administrativos sem licitação e ordenar a realização de pagamentos a empresas a ele, direta ou indiretamente, vinculadas.

De outra banda - repise-se - não há dúvidas, quando da operação da Polícia Federal, acerca da deliberada tentativa de ocultação de prova diretamente obtida (*producta sceleris*) da suposta atividade criminosa, qual seja, o dinheiro potencialmente desviado da finalidade pública.

A mesma conduta, não por outra razão e como já consignado *supra*, importa em claro *animus* de obstrução de Justiça, na medida em que se optou, dolosamente, por não deixar às claras e disponível o material probatório que seria evidentemente apreendido pela Polícia Judiciária da União.

Merece destaque, ainda, o fato de que o Senador Chico Rodrigues é membro da CN-Covid 19, Comissão Mista do Congresso Nacional criada para acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas ao novo coronavírus. Sua influência, caso comprovada a denúncia, se estenderia, portanto, desde a obtenção dos recursos em Brasília até o seu gasto no órgão estadual de Roraima.

Ou seja, levando-se em conta os argumentos lançados e o quanto comprovado durante a diligência policial, fica claro que o Senador estava no exercício pleno das suas funções perante o Senado Federal quando da alegada prática de delito. Além disso, na perspectiva de que são reais os fatos alegados na denúncia, teríamos o uso das prerrogativas parlamentares para obter vantagem indevida. Planifica-se, assim, a necessária descrição que demanda a atividade do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Conforme relatado pela Polícia Federal, no momento da realização da busca e apreensão na residência do Senador da República, o parlamentar inseriu maços de dinheiro em suas partes íntimas. As autoridades policiais identificaram a conduta e o revistaram, tendo sido necessárias 3 (três) buscas pessoais para alcançar todo o valor escondido, sendo todas as inspeções registradas em vídeo.

No dia de hoje (15), o Ministro Luis Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, decidiu pelo afastamento do Senador Chico Rodrigues de seu mandato por 90 dias. A decisão na Petição 9.218/DF deixa claro que “a tentativa de ocultar da Polícia Federal o dinheiro proveniente dos ilícitos investigados, no momento da realização da busca e apreensão destinada a encontrar provas e objetos desses delitos, perfaz hipótese de decretação de prisão preventiva, por necessidade da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312), já que as cédulas consubstanciam, a um só tempo, elementos de prova das infrações e potenciais objetos de perdimento em caso de futura decisão condenatória (CP, art. 91, II, “b”)”.

De acordo com o Ministro, “as condutas narradas são extremamente graves. O Senador estaria se valendo de sua função parlamentar para desviar dinheiro destinado ao enfrentamento da maior pandemia em um século, quando o país se defronta com uma severa escassez de recursos públicos e já contabiliza mais de 150 mil mortos em decorrência da Covid-19”.

Para o Ministro, “existe possibilidade real de que o Senador, permanecendo no exercício do seu cargo parlamentar, utilize seu poder para, em desvio de função, dificultar o aprofundamento das investigações. Ainda mais grave, ele poderia continuar a cometer os supostos delitos pelos quais é investigado, já que integra comissão parlamentar responsável pela execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à Covid-19”.

Além disso, a decisão também esclarece a necessidade de afastamento nos seguintes termos: “impõe-se o afastamento do Senador da função parlamentar, de modo a impedir que se utilize de seu cargo para dificultar as investigações ou para, ainda mais grave, persistir no cometimento de delitos”, sendo perceptível o claro temor de que o Senador possa continuar usando as prerrogativas do mandato outorgado para consecução de fins privados.

Esse afastamento, também torna premente a atuação deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, pois durante o período de afastamento decretado pela justiça,

a representação do Estado ficará deficitária, em momento de crise sanitária em que são debatidos diversos temas de importância.

Os fatos indicam a necessária conclusão de que a presente representação merece ter prosseguimento, assegurando-se a ampla defesa e contraditório, para que sejam esclarecidos os graves crimes e atos de quebra de decoro imputados ao Senador Chico Rodrigues.

II - DA ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

O Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (CEDP) estabelece que:

Art. 14.
§ 1º Apresentada a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:
I – se faltar legitimidade ao seu autor;
II – se a representação não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;
III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

São, portanto, cinco fundamentos para a inadmissão de uma representação: (1) ilegitimidade do autor; (2) não identificação do senador; (3) não identificação dos fatos; (4) fatos anteriores ao mandato; (5) improcedência manifesta. Veja-se cada um deles.

Quanto à legitimidade, dispõe a norma que:

Art. 14. A representação contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário do Senado, na qual, se for o caso, sob pena de preclusão, deverá constar o rol de testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), os documentos que a instruem e a

especificação das demais provas que se pretende produzir, **será oferecida diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar** pela Mesa ou **por partido político com representação no Congresso Nacional**.

A Rede Sustentabilidade é partido político com representação no Congresso Nacional. A bancada do partido é integrada por uma deputada federal e por dois senadores, o que é fato notório e dispensa produção probatória.

O Cidadania é, também, partido político com representação no Congresso Nacional. A bancada do partido é integrada por oito deputados federais e por três senadores, o que é fato notório e dispensa produção probatória.

A presente representação, assinada pelo Porta-Voz Nacional da Rede Sustentabilidade e pelo Presidente do CIDADANIA, é legítima, não incidindo a causa de inadmissão do inciso I, devendo, ainda, ser recebida diretamente no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

A representação relata de forma clara os fatos imputados ao senador Chico Rodrigues no tópico anterior, “dos fatos”, restando afastadas as duas causas de inadmissão previstas no inciso II.

Os fatos imputados ao representado ocorreram no exercício do presente mandato, em outubro de 2020, não ocorrendo a primeira causa de inadmissão do inciso III.

Ademais, a representação não é manifestamente improcedente, sendo competente o Colegiado para deliberar sobre a gravidade da conduta.

Vale destacar que não cabe ao presidente, neste exame preliminar, nem mesmo uma análise inicial do mérito, que será objeto apenas no relatório preliminar, a ser elaborado pelo relator, após a apresentação da defesa prévia pelo representado, conforme artigo 15-A do CEDP:

Art. 15-A. Oferecida a defesa prévia, o relator apresentará relatório preliminar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, e o Conselho, em igual prazo, **realizará análise inicial do mérito da representação**, no

qual examinará se há indícios de prática de ato que possa sujeitar o Senador à perda do mandato ou de ato punível na forma dos arts. 8º e 9º desta Resolução.

Neste momento processual cabe apenas a não admissão de representação manifestamente improcedente, o que evidentemente não é o caso - afinal, houve prova concreta da materialidade do fato: dinheiro escondido nas partes íntimas. O presidente não pode usurpar a competência do Colegiado para deliberar sobre a causa.

Dessa forma, a representação deve ser admitida pelo presidente, estando apta para o regular processamento, na forma do artigo 15 e seguintes do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

III - DA QUEBRA DE DECORO

Não há dúvidas de que devem ser asseguradas aos parlamentares amplas garantias para bem exercerem seus mandatos, sem receios de represálias ou censuras de qualquer natureza.

O termo “parlamentar”, como é sabido, deita suas raízes no verbo francês *parler*, cujo significado é justamente falar, discursar, a demonstrar a prerrogativa precípua dos detentores de mandatos eletivos.

Na França, aliás, grande berço do constitucionalismo, a imunidade e a inviolabilidade parlamentares são amplamente reconhecidas, como faz prova um dos grandes constitucionalistas daquele país, morto no início do século:

"O mandato parlamentar deve poder ser cumprido em condições que garantam seu exercício livre e digno. A independência do eleito deve ser assegurada contra tudo que pudesse ameaçá-la direta ou indiretamente [...] O parlamentar, portanto, deve ser protegido contra a pressão do poder (governo ou maioria parlamentar), contra aquela de grupos e notadamente de grupos financeiros e contra a de seus próprios eleitores."²

² VEDEL, Georges. *Droit constitutionnel*. Paris: Sirey, 1949, p. 397. No original: "Le mandat parlementaire doit pouvoir être rempli dans des conditions qui assurent son libre et digne exercice. L'indépendance de l'élu doit être assurée contre tout ce qui pourrait la menacer directement ou indirectement [...] Le parlementaire doit donc être

Na tradição de diversos países, como demonstra um estudo global comparativo levado a cabo por Marc Van Der Hulst, semelhantes garantias são conferidas aos eleitos, como forma de proteção de seus respectivos mandatos:

"Os representantes do povo devem gozar de certas garantias, por um lado, para sublinhar a dignidade, gravidade e importância de seus cargos e, por outro e mais importante, para lhes dar a paz de espírito de que precisam para cumprir seu mandato. Nesse ponto de vista, a instituição da imunidade parlamentar é indubitavelmente imbuída de valor universal e permanente, embora suas características e escopo sejam diferentes de país para país."³

No Brasil, também são asseguradas aos parlamentares as condições de que necessitam para bem exercerem seus respectivos mandatos. Essa proteção, contudo, não lhes confere um salvo-conduto para se portarem como quiserem, cometendo ilícitos de variadas naturezas.

Nesse sentido, a partir da descrição dos fatos, é evidente o enquadramento da conduta do Senador Chico Rodrigues como quebra do decoro parlamentar, conforme o artigo 55 da Constituição Federal:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

[...]

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

protégé contre la pression du pouvoir (gouvernement ou majorité parlementaire), contre celle des groupements et notamment des groupements financiers et contre celle de ses électeurs eux-mêmes." Confira-se também, a esse respeito, BURDEAU, Georges. *Droit constitutionnel et institutions politiques*. 17. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1976, p. 550-559.

³ VAN DER HULST, Marc. *The parliamentary mandate: a global comparative study*. Geneva: Inter-Parliamentary Union, 2000, p. 63. No original: "The representatives of the people must enjoy certain guarantees, on the one hand to underline the dignity, gravity and importance of their office and, on the other and more importantly, to give them the peace of mind they need to discharge their mandate. From this standpoint, the institution of parliamentary immunity is undoubtedly imbued with universal and permanent value, although its characteristics and scope differ from country to country."

Já o Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece que:

Art. 5º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II – a percepção de vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º), tais como doações, ressalvados brindes sem valor econômico;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

No presente caso, é fácil perceber que os três incisos *retro* foram violados pela conduta concreta do Senador Chico Rodrigues.

Com efeito nos termos do quanto denunciado, e **em primeiro lugar**, o parlamentar teria se valido de valores de emendas parlamentares para empresas contratadas pelo poder público, indicadas pelos próprios parlamentares, que atuariam precipuamente através de intermediários. Ora, o parlamentar tem direito ao apontamento das destinações dos recursos orçamentários justamente porque é representante do povo, no mais basilar exercício do princípio democrático.

Subverte-se essa lógica constitucional para fazer valer seu interesse pessoal e egoístico em detrimento do público - captar os recursos públicos para si em prejuízo de sua aplicação no sistema de saúde, por exemplo. Em nada diferiu, portanto, do clássico e pernicioso patrimonialismo corrompido.

Nessa linha, é aqui claro que o parlamentar que “abusa de suas prerrogativas” está na mesma página daquele agente público que abusa do poder que lhe é conferido. No caso, o abuso de poder é evidente, na medida em que há a alegação de malversação de verbas públicas que só tangenciam o parlamentar pelo fato de ser Senador.

Em segundo lugar, e no mesmo sentido, é também factível cogitar que o Senador Chico Rodrigues percebeu vantagem indevida. Ora, os recursos públicos - mesmo que por ele destinados ao estado de Roraima via emendamento orçamentário no Congresso Nacional - deveriam ser empregados nas finalidades públicas.

Essa destinação, como amplamente noticiado pelos meios de comunicação, é absolutamente incompatível com o fato de o representante da Câmara Alta ter guardado altas quantias em suas partes íntimas, protagonizando ato vexaminoso e que desprestigia o Senado Federal. Ao menos a dúvida existe e merece ser respondida no âmbito da apuração ética por este Senado.

Não há razão alguma que seja capaz de justificar a ocultação de somas de dinheiro que, em tese, deveriam ser empregadas para atender o interesse público.

Em terceiro lugar, o Senador Chico Rodrigues, ao que tudo indica, cometeu irregularidade gravíssima no desempenho de suas atribuições enquanto congressista. Afinal, cometeu, em tese, diversos crimes a exemplo de peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Ora, se a materialidade do direito penal, que é a *ultima ratio* do ordenamento jurídico, não basta para configurar “irregularidade grave”, não se consegue imaginar o que configuraria tal hipótese.

IV - DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

Antes de se cuidar das penalidades aplicáveis ao ora representado, é importante - mais uma vez - ressaltar que na tarde do dia 15 de outubro, o Ministro Luis Roberto Barroso, na Petição n. 9.218/DF, decretou o afastamento do Senador Chico Rodrigues de suas funções parlamentares, pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de renovação, se necessária, bem como a proibição de contato – pessoal, telefônico, telemático ou de qualquer outra natureza – com os demais investigados no Inq. 4852 até o término da investigação, com fulcro no artigo 319, III e VI, do Código de Processo Penal, por necessidade da instrução, para assegurar a aplicação da lei penal e para resguardo da ordem pública.

Sem prejuízo dessa sanção aplicada pelo Poder Judiciário, não há dúvidas de que o Senado também pode - e deve - punir o representado, no âmbito de sua competência, pelos ilícitos cometidos.

Nesse sentido, O Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece que:

Art. 11. Serão punidas com a **perda do mandato**:

[..]

II – a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos arts. 4º e 5º (Constituição Federal, art. 55). Grifo nosso.

Como já se demonstrou à exaustão, a conduta do Senador Chico Rodrigues se subsume, de modo inequívoco, às hipóteses do art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, razão pela qual reputa-se de rigor a aplicação da pena de perda definitiva do mandato.

Contudo, caso não se repute adequada a perda em caráter permanente, roga-se pela aplicação do art. 10, II, do mesmo Código de Ética, que considera incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não se aplicar penalidade mais grave, o Senador que praticar transgressão grave, como se verifica *in casu*, aos preceitos do Regimento Interno ou do Código.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento da representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e sua admissão pelo Presidente do Colegiado (artigo 14);
- b) o registro e autuação da representação, a notificação do Senador representado para apresentação de defesa prévia e a designação de relator (artigo 15);
- c) a instauração do processo, a ser deliberada pelo Colegiado (artigo 15-A);
- d) o regular processamento da representação, inclusive quanto ao respeito aos prazos;

- e) por fim, no mérito, o provimento da representação, decidindo pela pena de perda definitiva do mandato do senador Chico Rodrigues; ou,
- f) subsidiariamente, caso não se decida pela aplicação da pena do item anterior, a cominação da sanção de perda temporária do exercício do mandato.

**Pedro Ivo
de Souza
Batista**

Assinado de
forma digital por
Pedro Ivo de
Souza Batista
Dados: 2020.10.15
21:44:17 -03'00'

Pedro Ivo Batista
Porta-Voz da Rede Sustentabilidade



Roberto Fréire
Presidente do CIDADANIA